



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**44ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: [REDACTED]  
 Classe - Assunto: **Procedimento Sumário - Indenização por Dano Moral**  
 Requerente: [REDACTED]  
 Requerido: **Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Guilherme Madeira Dezem**

Vistos.

Trata-se de ação de compensação por danos morais movida por [REDACTED] em face de **COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ**, em que a autora alega, em síntese, que, no dia 10/09/2015, às 11 horas e 40 minutos, foi vítima de agressão sexual nas dependências de vagão de responsabilidade da ré.

Narra a autora que, enquanto se deslocava até a estação próxima de seu local de trabalho, sentiu o ofensor se esfregando em suas costas. Em seguida, percebeu suas pernas molhadas, momento em que olhou para trás e viu que o sujeito abria sua calça e estava com sua genitália ereta e exposta. Pretende com esta ação a condenação da ré a repará-la pelos danos morais.

Citada, a ré contestou o pedido. Asseverou que a sua responsabilidade pelo evento deve ser afastada, na medida em que este ocorreu por força de fato de terceiro – no caso, o agressor. Afirmou ainda que seus prepostos intervieram rápida e eficazmente, de forma que o sujeito, atualmente, responde a processo no Juizado Especial Criminal pela contravenção de importunação indevida ao pudor.

Sustentou que, na hipótese de omissão, mesmo a concessionária deve ter sua responsabilidade civil imputada de forma subjetiva. Ressaltou que inexistente defeito no serviço prestado, discorrendo sobre medidas tomadas para coibir situações de assédio sexual. Rechaçou a pretensão indenizatória. Pugnou pela improcedência.

Houve réplica às fls. 108/120.

**lauda 1**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**44ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**

Indagadas sobre outras provas, a ré demonstrou interesse na produção da prova testemunhal (fls. 122/123); a autora, por sua vez, também requereu a produção da prova testemunhal (fls. 125/126).

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Conheço do pedido nesta fase. Faço-o com supedâneo no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de outras provas, sobretudo em audiência. Assim, indefiro a produção das provas requeridas pelas partes, uma vez que prescindíveis ao deslinde do feito, nos termos do artigo 370 do CPC.

O pedido é procedente.

Observo, de plano, que a narrativa fática é incontroversa, cingindo-se a controvérsia à responsabilidade da ré pelo evento danoso.

Em que pese a argumentação dos combativos patronos da ré, vislumbro sua responsabilidade pelos fatos narrados na exordial.

É de se destacar, inicialmente, que a ré, enquanto concessionária e, portanto, prestadora de serviço público, responde objetivamente pelos danos causados em sede da execução deste serviço, nos termos do art. 37, §6º da CF e do art. 25 da Lei 8.987/95.

Nesse sentido, leciona Rui Stocco:

[...] incide, aqui, portanto, a teoria do risco administrativo, expressa no art. 37, §6º, da CF, que estabelece a responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas de direito público e de direito privado prestadoras de serviços públicos, por ato de seus agentes. (Tratado e Responsabilidade Civil, 7.ª edição, São Paulo: RT, 2007, p.160).

Ademais, tratar-se de conduta omissiva em nada altera o caráter objetivo do sistema de imputação de responsabilidade civil a concessionárias de serviços públicos, conforme entendimento pacífico do STF:

DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. NEXO CAUSAL RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. NECESSIDADE DE NOVA ANÁLISE DOS FATOS E DO MATERIAL PROBATÓRIO. SÚMULA 279/STF. 1. A jurisprudência do



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**44ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**

Supremo Tribunal Federal se orienta no sentido de que as pessoas jurídicas de direito privado, prestadoras de serviço público, respondem objetivamente pelos prejuízos que causarem a terceiros usuários e não usuários do serviço. (RE 591.874-RG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tema 130). 2. Divergir do entendimento do Tribunal de origem acerca da existência dos elementos configuradores da responsabilidade objetiva pressupõe, necessariamente, uma nova apreciação dos fatos e do material probatório constante dos autos. Incidência da Súmula 279/STF. 3. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental a que se nega provimento. (AI 782929 ED / RJ, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, j. 27/10/2015).

Assim, a existência de campanhas dissuasórias e de canais de denúncia no local da agressão é irrelevante para a solução do caso, tendo em vista a responsabilidade objetiva do transportador de pessoas, tanto mais em se tratando de prestador de serviço público (art. 37, §6º da CF, art. 25 da Lei 8.987/95, art. 734 do CC e arts. 14 e 22 do CDC).

Além disso, por expressa disposição legal (art. 734 do CC) e por entendimento sumulado do STF (súmula 187), a ré, na qualidade de transportadora, não se exime de sua responsabilidade contratual em razão de fato de terceiro.

A requerida, assumindo a obrigação de transportar a autora, deveria assegurar a incolumidade desta e dos demais passageiros. A autora encontrava-se dentro das dependências da ré, no âmbito da prestação do serviço de transporte coletivo de pessoas, e, repise-se, tinha o direito de chegar incólume ao seu destino, como impõe o art. 2º da Lei 6.149/74 (lei que dispõe sobre a segurança do transporte metroviário).

Desse modo, é evidente a responsabilidade da requerida pelos danos sofridos pela autora.

Como ensina Antonio Jeová Santos:

O que caracteriza o dano moral é a consequência de algum ato que cause dor, angústia, aflição física ou espiritual ou qualquer padecimento infligido à vítima em razão de algum evento danoso. É o menoscabo a qualquer direito inerente à pessoa, como a vida, a integridade física, a liberdade, a honra, a vida privada e a vida de relação. (SANTOS, Antonio Jeová, Dano moral Indenizável, Editora Jus Podivm, 6ª Edição, p. 76)

Com efeito, o caso dos autos permite a conclusão de que a dor, o sofrimento, a tristeza e o vexame impingidos à autora fugiram à normalidade, interferindo intensamente em seus comportamento e bem estar psíquicos, de tal sorte a configurar dano moral indenizável.

Neste particular, vale dizer que, a rigor, indenizar remete a tornar indene, isto é, sem dano. Assim, para que se cogite indenização, deve ser possível o retorno da vítima ao estado



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**44ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**

anterior à agressão. Definitivamente, não é o caso dos autos.

Com efeito, o evento danoso deixou marcas indeléveis na dignidade da autora, cabendo a este juízo tão somente reconhecer uma expressão pecuniária que pode minimizar os efeitos nocivos da atrocidade sofrida. Trata-se de mera compensação.

A autora, na petição inicial, aponta algumas das sensações que vem vivenciado desde o ocorrido, tais como "medo", "pavor", "humilhação" e "impotência". Também qualifica como vem se sentindo: "indignada", "envergonhada", "amedrontada" e "receosa".

Da gravidade da situação, não há como se afastar a verossimilhança destas descrições. E, para além disso, em casos de agressão sexual, a vítima tem a melhor posição para representar os abalos existenciais decorrentes do assédio.

Nesse sentido, consta da inicial e da réplica, a seguinte afirmação: "Não é normal alguém ser assediada no interior do vagão.", a qual vejo como um grito de desespero de alguém que clama por justiça diante da vulneração da mais primária das dignidades, a sexual.

Desta feita, reconhecida a existência do dano moral, passa-se agora à difícil tarefa de sua quantificação. Tão difícil é esta valoração que o Superior Tribunal de Justiça organizou uma tabela com o entendimento do tribunal.

É indubitável que esta tabela é meramente exemplificativa e não impositiva, mas serve para algum parâmetro de orientação:

<b>Evento</b>	<b>2º grau</b>	<b>STJ</b>	<b>Processo</b>
Recusa em cobrir tratamento médico-hospitalar (sem dano à saúde)	R\$ 5 mil	R\$ 20 mil	Resp 986947
Recusa em fornecer medicamento (sem dano à saúde)	R\$ 100 mil	10 SM	Resp 801181
Cancelamento injustificado de vôo	100 SM	R\$ 8 mil	Resp 740968



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**44ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**

Compra de veículo com defeito de fabricação; problema resolvido dentro da garantia	R\$ 15 mil	não há dano	Resp 750735
Inscrição indevida em cadastro de inadimplente	500 SM	R\$ 10 mil	Resp 1105974
Revista íntima abusiva	não há dano	50 SM	Resp 856360
Omissão da esposa ao marido sobre a verdadeira paternidade biológica das filhas	R\$ 200 mil	mantida	Resp 742137
Morte após cirurgia de amígdalas	R\$ 400 mil	R\$ 200 mil	Resp 1074251
Paciente em estado vegetativo por erro médico	R\$ 360 mil	mantida	Resp 853854
Estupro em prédio público	R\$ 52 mil	mantida	Resp 1060856
Publicação de notícia inverídica	R\$ 90 mil	R\$ 22.500	Resp 401358
Preso erroneamente	não há dano	R\$ 100 mil	Resp 872630

Ainda é de se levar em conta na fixação do montante devido que, nos termos da contestação, a conduta da ré limitou-se à captura do sujeito e seu respectivo encaminhamento às autoridades do Sistema de Justiça Criminal, não havendo menção a qualquer espécie de cuidado



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**44ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**

especial à vítima.

Ocorre, entretanto, que a perseguição criminal do agressor pouco (ou, talvez, em nada) ampara a vítima. Ignorou a ré que a assistência à vítima é prioritária e não pode ser relegada a segundo plano.

Assim, reputo que a mera repressão ao ofensor, acompanhada de descaso com a vítima, não contribuiu para que as naturais consequências negativas de evento dessa natureza fossem minoradas.

Considerando a orientação contida na tabela acima, as razões supra e os demais parâmetros como capacidade da ré e da autora, arbitro os danos extrapatrimoniais em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Por fim, cumpre mencionar que a indenização retro arbitrada engloba todos os abalos extrapatrimoniais ocorridos em razão do evento narrado nestes autos, não havendo que se falar na fixação de reparação autônoma pelo não cumprimento do contrato de transporte.

Da simples leitura da inicial, vê que o pedido de "indenização pelo não cumprimento do contrato de transporte" teve como causa de pedir também a lesão a esfera extrapatrimonial. Dessa forma, embora se faça menção ao art. 733, §1º do CC, o qual veicula hipótese de danos materiais por atraso ou interrupção de viagem, não é possível que se conceba tal pedido como relativo a danos patrimoniais.

Assim, dado que, à luz de boa-fé e do conjunto da postulação (art. 322, §2º do CPC), este pedido não pode ser interpretado como reparação por danos patrimoniais, inexistente sucumbência autoral, pois foi reconhecida a obrigação da ré de reparar os prejuízos extrapatrimoniais.

Nesse mesmo sentido, já decidiu o E. TJSP:

**AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS** Contrato de transporte Paralisação de trens em efeito cascata Alegação de fato de terceiro, desencadeado por ação de usuários - Descabimento Evidenciado que houve a demora na retomada da circulação em horário de pico, submetendo os usuários a calor excessivo dentro dos trens, que os levou a abandonarem as composições e a caminharem pela via, com risco à sua segurança e incolumidade física Responsabilidade objetiva do transportador - Não cumprimento do contrato de transporte e, portanto, do dever de transportar os passageiros com segurança até seu destino Não verificação de qualquer excludente de responsabilidade - Dano moral caracterizado, configurando o dever de indenizar Inocorrência de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**44ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**

sucumbência recíproca Valor de indenização por danos morais que abrangeu as demais pretensões indenizatórias extrapatrimoniais devidas pela quebra do contrato Valor do dano moral reduzido para montante razoável (R\$5.000,00), suficiente para quantificar justa reparação, atendendo a finalidade de coibir a reiteração de condutas lesivas semelhantes, sem ensejar o enriquecimento sem causa do consumidor - Termo inicial de contabilização dos juros de mora para danos morais - Não incidência do disposto na Súmula 54 do STJ, pois é previsão aplicável apenas para os casos de responsabilidade civil extracontratual - Contabilização dos juros de mora que se dá desde a citação nos termos do art. 405 do CC Correção monetária do valor de indenização do dano moral que se dá desde a data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do STJ Arguição da seguradora de que a apólice traz previsão da exclusão da cobertura para o caso de tumulto Descabimento Indenização imposta ao transportador em razão do descumprimento do contrato de transporte e não por hipótese de danos decorrentes de depredações ocasionadas por usuários em situação de tumulto Sucumbência na lide secundária que recai sobre a seguradora vencida - Sentença parcialmente reformada, apenas para redução da verba indenizatória Recursos dos réus parcialmente providos para tal fim e recurso adesivo não provido. (TJSP, Apelação nº 0109549-53.2011.8.26.0100, Relator Heraldo de Oliveira, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 13/01/2014, com grifo nosso)

Por último, ressalto que a execução desta sentença só poderá ser iniciada na pendência de recurso ao qual não se atribuir efeito suspensivo, nos termos dos arts. 520 e seguintes do CPC.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido, com resolução do mérito (artigo 487, I, CPC), para **CONDENAR** a ré ao pagamento de R\$ 50.000,00, a título de danos extrapatrimoniais, com juros legais de mora a partir da citação à base de 1% ao mês e correção monetária a partir desta data.

Custas, despesas e honorários serão suportados pela ré, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação atualizado (artigo 85, § 2.º, CPC).

Custas de apelação (salvo em caso de gratuidade): a recolher em guia própria (DARE), pelo Código 230-6 (Ao Estado), R\$ 2.000,00, equivalente a 4% sobre o valor da causa, ou sobre o valor da condenação, conforme o caso, atualizado de acordo com a Tabela do E. TJSP, ressalvado o valor mínimo de 05 (cinco) e máximo de 3.000 (três mil) UFESP's, de acordo com a lei 11.608/03.

Transitada em julgado, certifique-se.

Nada requerido em 10 (dez) dias após este ato, arquivem-se.

P.R.I.





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**44ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**

São Paulo, 23 de junho de 2016.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**